



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPINA GRANDE**
"Casa de Félix Araújo"

PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO LEITE DE CABRA, DAS CARNES DE CAPRINO E OVINO NA DIETA ALIMENTAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPINA GRANDE — PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo promover a inclusão sistemática do leite de cabra e das carnes de caprino e ovino no cardápio da alimentação escolar oferecida às unidades da educação básica da rede pública municipal de Campina Grande — PB, observando-se as diretrizes nutricionais e sanitárias aplicáveis, com fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais (Constituição Federal, arts. 6º e 227), na promoção da saúde e da educação (arts. 6º e 205 da CF/88) e nas normas que regem a alimentação escolar (Lei nº 11.947/2009 — PNAE).

I. Considera-se, para os fins desta Lei, alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar durante o período letivo, independentemente de sua origem, em conformidade com a Lei nº 11.947/2009.

II. Reconhece-se o valor nutricional e cultural do leite de cabra e das carnes de caprino e ovino, sua importância para a segurança alimentar e nutricional, e o papel socioeconômico da caprinocultura e ovinocultura familiares no semiárido paraibano.

III. A inclusão prevista nesta Lei buscará respeitar a diversidade cultural e alimentar dos alunos, bem como possíveis restrições alimentares individuais, observando parecer técnico de nutricionista responsável.

IV. A Política Municipal de Alimentação Escolar deverá ser articulada com programas estaduais e federais, em especial o PNAE, sem prejuízo de iniciativas locais de fomento à produção familiar.

V. A aplicação desta Lei observará as normas e regulamentações sanitárias federais e estaduais vigentes e a legislação municipal aplicável.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPINA GRANDE**
"Casa de Félix Araújo"

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES E PRINCÍPIOS

Art. 2º A inclusão do leite de cabra e das carnes de caprino e ovino na merenda escolar municipal obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

I. Prioridade à segurança alimentar e nutricional dos estudantes, visando garantir refeições adequadas às necessidades nutricionais por faixa etária, em consonância com a Lei nº 11.947/2009 e as recomendações dos Conselhos de Alimentação Escolar;

II. Valorização da agricultura familiar, com preferência na aquisição para fornecedores locais, cooperativas e associações de pequenos produtores de caprinos e ovinos do município e da região, em consonância com o PNAE;

III. Respeito à legislação sanitária e de controle de qualidade, garantindo que todo leite e carne fornecidos atendam às normas vigentes de inspeção e profilaxia animal;

IV. Observância das normas de sustentabilidade ambiental e bem-estar animal aplicáveis, incentivando práticas de produção que promovam o manejo sustentável no semiárido;

V. Transparência e controle social por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE) e das instâncias de participação cidadã previstas na legislação municipal, estadual e federal.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Educação, em articulação com a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde:

I. Elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, plano de implementação contendo cronograma, metas físicas e de investimento, especificações nutricionais e de produção, formas de aquisição e logística de distribuição do leite de cabra e das carnes de caprino e ovino;

II. Estabelecer padrões técnicos e de qualidade, em conjunto com nutricionistas e vigilância sanitária, observando as normas do PNAE e as disposições da legislação sanitária estadual e federal;

III. Promover processos de capacitação de merendeiras, gestores escolares, e demais servidores envolvidos na preparação, armazenamento e distribuição dos produtos caprinos e ovinos;

IV. Realizar chamamentos públicos, pregões ou outras modalidades licitatórias ou procedimentos de aquisição previstos na legislação vigente, priorizando a compra junto a agricultores familiares e suas organizações, observadas as normas de direito público e a Lei nº 11.947/2009;

[Assinatura]
Budgeto



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"**

V. Implementar ações de acompanhamento e avaliação nutricional periódica dos alunos beneficiados, com suporte da Secretaria Municipal de Saúde, respeitando sigilo e normas técnicas.

CAPÍTULO IV

DA AQUISIÇÃO E DA VALORIZAÇÃO DA PRODUÇÃO LOCAL

Art. 4º A aquisição de leite de cabra e de carnes de caprino e ovino para a merenda escolar obedecerá às seguintes regras:

I. Será privilegiada a compra direta à agricultura familiar, associações e cooperativas cadastradas junto à Secretaria Municipal de Agricultura, observando-se percentual mínimo de aquisição local compatível com as normas do PNAE;

II. Poderão ser firmados termos de parceria e contratos com agroindústrias locais devidamente habilitadas e com inspeção sanitária competente, garantindo qualidade, certificação e rastreabilidade dos produtos;

III. A seleção de fornecedores considerará critérios técnicos, capacidade de fornecimento, regularidade sanitária, práticas sustentáveis e comprovação de origem;

IV. A política de preços e pagamentos buscará remunerar adequadamente o produtor, com prazos compatíveis e mecanismos de incentivo e seguro que possam reduzir a volatilidade da renda rural;

V. A Prefeitura incentivará linhas de crédito, assistência técnica (via EMPAER ou serviço similar) e programas de agregação de valor (beneficiamento do leite, queijos artesanais, cortes embalados) em parceria com órgãos estaduais e federais.

CAPÍTULO V

DA QUALIDADE NUTRICIONAL E DAS RESTRIÇÕES

Art. 5º A inclusão do leite de cabra e das carnes de caprino e ovino obedecerá às normas de qualidade nutricional e às seguintes providências:

I. Todo cardápio escolar que contenha produtos caprinos e ovinos deverá ser previamente avaliado e aprovado por nutricionista responsável pelo programa de alimentação escolar, observando o Manual de Alimentação Escolar e as Diretrizes do PNAE;

II. Serão respeitadas todas as restrições alimentares individuais devidamente comprovadas (alergias, intolerâncias, convicções religiosas), mediante cadastro e declaração dos responsáveis legais, com alternativa alimentar adequada e equivalente;



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”**

III. A oferta dos produtos será feita de forma regular e planejada, evitando exposição de crianças e adolescentes a alterações bruscas no cardápio e assegurando a diversidade de nutrientes necessários;

IV. Haverá campanhas educativas e ações de educação alimentar e nutricional nas escolas para estimular o consumo consciente e o conhecimento sobre origem e benefícios dos produtos locais;

V. A Secretaria de Saúde municipal fornecerá suporte para a realização de estudos de aceitabilidade e impacto nutricional, com relatórios a serem encaminhados ao Conselho de Alimentação Escolar.

**CAPÍTULO VI
DA INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

Art. 6º A vigilância sanitária municipal, em cooperação com órgãos estaduais e federais, exercerá as funções de inspeção, controle e fiscalização dos produtos caprinos e ovinos destinados à merenda escolar:

I. Fica estabelecido cronograma de inspeção das unidades produtoras, agroindústrias e dos pontos de recepção e beneficiamento, com exigência de certificações e laudos técnicos quando cabíveis;

II. A Prefeitura deverá promover ações permanentes de capacitação e orientação sanitária aos produtores visando à adequação às normas legais de produção e de transporte de alimentos;

III. Procedimentos de amostragem e análise deverão ser implementados periodicamente, e resultados adversos implicarão suspensão imediata do fornecimento até correção das não conformidades;

IV. Medidas administrativas e sanções aplicáveis aos responsáveis por irregularidades obedecerão ao devido processo legal, assegurando ampla defesa e contraditório;

V. Os Conselhos de Alimentação Escolar terão acesso às informações de inspeção e poderão participar do processo de fiscalização e controle, em conformidade com a legislação.

**CAPÍTULO VII
DO PROGRAMA DE FOMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA**

Art. 7º Fica instituído o Programa Municipal de Fomento à Caprinocultura e Ovinocultura Escolar, integrado por ações de assistência técnica, incentivo à qualidade e ao beneficiamento local, financiamento e promoção de mercados:

I. O Programa atuará em parceria com órgãos estaduais (EMP AER, Secretaria de Agricultura) e federais (FNDE, MAPA), visando à elevação da produtividade e à adequação sanitária dos produtores familiares;



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"**

- II. Serão disponibilizados cursos, oficinas e assistência técnica continuada sobre manejo, nutrição animal, saneamento básico do leite e boas práticas de fabricação;
- III. Incentivos à agregação de valor, como creches para bezerros, processamento de queijos e iogurtes, embalagem e conservação, serão priorizados para fortalecer cadeias locais;
- IV. O Programa buscará articular linhas de crédito com bancos públicos e agentes financeiros para apoiar investimentos em infraestrutura produtiva;
- V. Haverá estímulo à organização socioprodutiva (associações, cooperativas) como condição preferencial de acesso a programas e compras públicas.

**CAPÍTULO VIII
DO APOIO À CULTURA ALIMENTAR LOCAL**

Art. 8º A Prefeitura fomentará ações de valorização dos produtos caprinos e ovinos na cultura alimentar local e na formação escolar:

- I. Inserção de conteúdos sobre tradição alimentar, caprinocultura e ovinocultura nos projetos pedagógicos das escolas, na disciplina de Educação Alimentar e Nutricional;
- II. Realização de feiras, festivais e eventos escolares que valorizem a produção local e possibilitem a aproximação entre produtores e consumidores escolares;
- III. Apoio técnico e promocional à certificação e ao registro de produtos típicos locais, contribuindo para a identidade cultural e para a comercialização;
- IV. Estímulo a parcerias entre escolas e unidades de produção para visitas técnicas, práticas educativas e projetos interdisciplinares;
- V. Promoção de ações de incentivo à alimentação saudável que considerem os saberes tradicionais e as receitas locais adaptadas às necessidades nutricionais.

**CAPÍTULO IX
DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DA TRANSPARÊNCIA**

Art. 9º Serão assegurados mecanismos de participação social, transparência e controle na implementação desta Lei:

- I. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar e demais conselhos setoriais terão acesso permanente aos dados relativos à execução do programa, composição de cardápios, contratos e pagamentos;



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"**

II. Relatórios semestrais sobre compras, fornecedores, quantidades e avaliação nutricional serão publicados no portal da transparência do Município;

III. Haverá espaço para denúncias e sugestões sobre a qualidade e a execução da merenda escolar, com procedimento formal de apuração e resposta pública;

IV. A Prefeitura realizará audiências públicas anuais para prestar contas das ações e resultados do programa e colher subsídios da sociedade;

V. Programas de capacitação para conselheiros e representantes da sociedade civil serão promovidos para fortalecer o controle social.

**CAPÍTULO X
DOS RECURSOS E DA GESTÃO FINANCEIRA**

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de recursos do orçamento municipal, suplementados, quando necessário, por recursos estaduais e federais, inclusive provenientes do PNAE e de programas de aquisição de alimentos:

I. O ente municipal envidará esforços para garantir a compatibilidade orçamentária, com previsão anual em lei orçamentária e com indicação específica de dotação para a aquisição e logística dos produtos caprinos e ovinos;

II. A gestão financeira observará normas de contabilidade pública, com procedimentos de prestação de contas específicos e auditoria quando exigido por lei;

III. Os recursos federais do PNAE serão aplicados segundo suas regras, sem prejuízo de complementação municipal que vise garantir regularidade e qualidade do fornecimento;

IV. A Prefeitura poderá celebrar convênios e parcerias com entes estaduais e federais para garantir suporte técnico e financeiro às ações previstas;

V. A aplicação dos recursos será acompanhada pelo Tribunal de Contas, controladorias internas e pelos conselhos de controle social.

**CAPÍTULO XI
DAS SANÇÕES E DAS MEDIDAS CORRETIVAS**



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"**

Art. 11º O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas previstas na legislação municipal, além das demais responsabilidades civis e criminais quando cabíveis:

I. Sanções administrativas poderão incluir advertência, multa administrativa, suspensão temporária de fornecimento e inabilitação para participação em procedimentos de compra pública;

II. As sanções serão aplicadas após instauração de processo administrativo observando-se o contraditório e ampla defesa, nos termos do devido processo legal (Constituição Federal, art. 5º, inciso LV);

III. A responsabilização civil buscará reparação por danos materiais e morais decorrentes de falhas no fornecimento que causem prejuízo à saúde dos alunos;

IV. Casos de dolo ou responsabilidade penal serão encaminhados ao Ministério Público para as medidas cabíveis, garantindo-se o devido processo penal;

V. Medidas corretivas e programas de regularização poderão ser pactuados com fornecedores em situação de não conformidade, como alternativa à punição direta quando viável.

**CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

Art. 12º Observadas as normas do PNAE e a legislação sanitária, poderão ser incluídos processos de beneficiamento (queijos, iogurtes, cortes processados) desde que atendam às exigências técnicas e permitam maior agregação de valor local:

I. Produtos beneficiados que compuserem a merenda deverão possuir origem comprovada, rastreabilidade e laudos que atestem qualidade e segurança alimentar;

II. A Prefeitura incentivará a criação de pequenas agroindústrias familiares com suporte técnico e infraestrutura para o beneficiamento seguro dos alimentos;

III. Programas de certificação e adequação às normas de vigilância sanitária serão prioridade para garantir inclusão produtiva;

IV. A aquisição de produtos processados deverá observar critérios de qualidade nutricional, não substituir integralmente alimentos in natura e respeitar percentuais mínimos estabelecidos para a alimentação escolar;

V. Haverá estímulo a arranjos produtivos locais que articulem produção, beneficiamento e distribuição para as unidades escolares.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPINA GRANDE**
"Casa de Félix Araújo"

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º Esta Lei respeitará e se integrará às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, especialmente à Constituição Federal de 1988, ao Código Civil (Lei nº 10.406/2002), ao Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), à Lei nº 11.947/2009, às resoluções do FNDE e às normas estaduais aprovadas pela Assembleia Legislativa da Paraíba que tratem do tema.

I. A presente Lei poderá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo municipal, que detalhará critérios operacionais, cronogramas e normas complementares;

II. Na hipótese de conflito entre normas desta Lei e regulamentações federais do PNAE, aplicar-se-ão as disposições federais, ressalvadas as hipóteses de complementação municipal previstas na legislação;

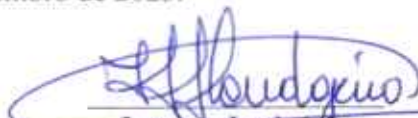
III. O Município buscará, por meio de tratativas com o Governo Estadual, alinhamento de políticas públicas de fomento à caprinocultura e ovinocultura, e aproveitamento de programas já existentes no estado;

IV. A interpretação desta Lei deverá privilegiar o direito à alimentação adequada e o fortalecimento da agricultura familiar, interpretando-se suas normas em consonância com os princípios constitucionais e legais que a embasam;

V. Fica assegurada a preferência por insumos produzidos no território paraibano quando da contratação pública, observadas a disponibilidade, qualidade e custos compatíveis.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo a sua efetiva execução implementada em até 180 (cento e oitenta) dias contados dessa data, prazo que poderá ser reduzido mediante cronograma do Executivo Municipal.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2025.


Ivonete Ludgério
Vereadora | UNIÃO



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPINA GRANDE**
“Casa de Félix Araújo”

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa fundamenta-se, em primeiro lugar, no reconhecimento do direito social à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que estabelece a alimentação como um dos direitos básicos do cidadão, ao lado da saúde e da educação. Ao garantir que o cardápio escolar inclua leite de cabra e carnes de caprino e ovino, o Município de Campina Grande cumpre seu dever constitucional de promover uma alimentação saudável e culturalmente adequada, contribuindo para a formação integral dos alunos.

Cumprir observar que o art. 208, inciso VII da Carta Magna assegura, como dever do Estado, a oferta de programas suplementares de alimentação escolar. Nesse sentido, a Lei Federal nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, e determina que a alimentação escolar deve atender às necessidades nutricionais dos estudantes durante o período letivo, respeitando hábitos alimentares locais e fomentando a agricultura familiar. A proposta em análise se coaduna integralmente com essa diretriz federal.

Do ponto de vista infraconstitucional, o Código Civil (Lei nº 10.406/2002) disciplina, em seus arts. 421 e 422, a função social dos contratos e a boa-fé objetiva, princípios que se aplicam às relações estabelecidas entre o Poder Público e os fornecedores locais. Assim, a priorização da compra de leite e carnes oriundos da agricultura familiar cumpre função social relevante, pois fortalece a economia solidária, respeitando princípios contratuais de equilíbrio e cooperação.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) também encontra ressonância na presente iniciativa, notadamente em seu art. 4º, que determina que as partes devem cooperar entre si para obter decisão de mérito justa e efetiva. Trazendo tal lógica para a seara administrativa, é dever do Poder Público cooperar com a comunidade produtiva e educativa para assegurar a efetividade do direito fundamental à alimentação adequada.

No âmbito estadual, destaca-se a Lei Ordinária nº 5.617, de 06 de julho de 1992, da Assembleia Legislativa da Paraíba, que incluiu o leite de cabra na merenda escolar da rede estadual. Tal precedente demonstra que a valorização de produtos da caprinocultura e ovinocultura é política pública já reconhecida no Estado da Paraíba, devendo ser replicada no âmbito municipal, com vistas a fortalecer a cadeia produtiva local e atender aos estudantes de Campina Grande.

É igualmente relevante ressaltar o papel da agricultura familiar e das cooperativas locais, cuja proteção e incentivo são preceitos da Lei Federal nº 11.326/2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar. Ao adquirir leite de cabra e carnes



**CÂMARA MUNICIPAL
DE CAMPINA GRANDE**
“Casa de Félix Araújo”

de caprino e ovino de pequenos produtores, o Município não apenas cumpre essa legislação, mas também assegura geração de renda e fixação do homem no campo.

Sob a ótica da saúde pública, a introdução dos produtos citados na merenda escolar reforça as recomendações da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990), que prevê como determinantes da saúde a alimentação adequada e a nutrição. O fornecimento desses alimentos, ricos em proteínas e nutrientes essenciais, favorece o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes matriculados na rede pública.

Por fim, esta iniciativa atende aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88 e Estatuto da Criança e do Adolescente — Lei nº 8.069/1990). A alimentação escolar de qualidade é instrumento indispensável para garantir igualdade de oportunidades, aprendizado efetivo e crescimento saudável.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei se impõe como medida de justiça social, de desenvolvimento econômico local e de valorização da cultura alimentar regional, no âmbito do Município de Campina Grande – PB.

A autora.